



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

No dia 25 de junho de 2024, às 11 horas, o Presidente-Conselheiro Adolpho Konder, declarou aberta a 6ª Sessão Regulatória Ordinária de 2024, realizada em ambiente virtual por videoconferência, na forma do disposto na Resolução AGETRANSP nº 45/2020, realizada pela ferramenta Zoom Meetings e transmitida ao vivo pelo canal da AGETRANSP no YouTube. Verificado o quórum regimental, presentes os Conselheiros Charlles Batista, Fernando Moraes, Murilo Leal e Vicente Loureiro, teve início a sessão, que foi secretariada pela Secretária Executiva Ana Beatriz Pereira, sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior, eis que aprovada anteriormente. Registre-se, oportunamente, a retirada de pauta dos processos **E-12/004.378/2015**, da Concessionária MetrôRio - RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DAS PASSARELAS DE ACESSO ÀS ESTAÇÕES METROVIÁRIAS, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro e **SEI-220008/001114/2021**, da Concessionária RioBarra - APÓLICES DE SEGUROS 2018/2019, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder passou a presidência ao Conselheiro Vicente Loureiro, que chamou à votação processo regulatório **E-12/004.070/2017, da Concessionária CCR BARCAS – CONVERSÃO DE MULTA EM INVESTIMENTO - CCR BARCAS – OFÍCIO SETRANS/SST/Nº 011/2017**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1. Declarar a perda de objeto do presente processo, tendo em vista a inexistência de Resolução normativa que regule a conversão de multas em investimentos, a ausência de previsão de novos investimentos no Termo de Acordo Judicial vigente entre o Poder Concedente e a Concessionária, que se manifestou, categoricamente, pelo arquivamento do presente feito; 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que encaminhe cópia da presente decisão à Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana – SETRAM e Comissão de Transportes da ALERJ; 3. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, que adote as providências de praxe para a publicação da presente decisão no DOERJ e, após o trânsito em julgado, sejam os autos devidamente arquivados.”* Os Conselheiros Murilo Leal, Fernando Moraes, Charlles Batista e Vicente Loureiro acompanham o relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros presentes, foi acolhido o voto do Conselheiro Adolpho Konder. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, foi chamado à votação o processo regulatório **E-12/004.296/2017, da Concessionária ROTA 116 – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO 2017**, de relatoria do Conselheiro Fernando Moraes que contou com o pedido de sustentação oral por parte da Concessionária, de forma tempestiva, e acolhido pelo Relator, sendo representada pelo Dr. João Paulo da Silveira Ribeiro, que agradece a palavra ao Presidente, cumprimenta o Relator, demais Conselheiros, servidores da casa e presentes na reunião, registrando o trabalho desafiador e louvável dos servidores da AGETRANSP na longa tramitação do processo com extrema complexibilidade, que aborda diversos temas relevantes e com impactos, fazendo o justo registro através das figuras de dois servidores eminentes e extremamente competentes, Dr. Felipe Da Cás, Gerente da Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET, e Dr. Mário Eduardo Macedo, Procurador-Geral da Agência. Ainda, enfatiza que o processo em questão é o mais importante julgado em relação à Concessionária Rota 116 desde a assinatura do seu Contrato de Concessão, com o condão de viabilizar ou até mesmo inviabilizar a manutenção da prestação do serviço, que tem sido cada vez mais elogiada por todos que utilizam a rodovia e todos os municípios pelos quais passa a rodovia, sendo todas as informações e pesquisas no sentido de uma percepção clara da melhoria da qualidade dos serviços nos

últimos anos. Dessa forma, inicia a Sustentação Oral, realizando breve histórico do pleito apresentado pela Concessionária em 2017, tendo em vista sua longa tramitação e a importância de que todos estejam com as mesmas premissas fáticas. Menciona que em 2017 a Concessionária apresentou um pleito amplo trazendo diversos itens importantes e relevantes que impactavam no equilíbrio econômico e financeiro da Concessão e em 2018 esse pleito foi complementado e robustecido com novas informações, novos pareceres técnicos e pareceres jurídicos e aponta que o pleito trata de diversos assuntos importantes: i) questão das motocicletas que não estava prevista na época da modelagem do contrato; ii) questão dos eixos suspensos, cuja mudança na forma de cobrança ocasionou prejuízo para todas as Concessionárias rodoviárias do País; iii) questões relacionadas a isenções sem fontes de custeio, posteriores à formulação da proposta econômica da Concessionária; iv) questões relacionadas à custos indiretos de obras não remunerados adequadamente e; v) outros assuntos. Registrou que sempre que instada a prestar informações, a Concessionária o fez no prazo ou até antes do prazo, de modo a contribuir com a celeridade e deslinde. Destaca que a partir da criação do Grupo de Trabalho, o processo teve uma série de encadeamentos sendo o mais importante, em sua concepção, o parecer jurídico da Procuradoria Geral da Agência – PGA, de um conteúdo robusto, com reflexões importantes em relação à flexibilização do risco da demanda, que é o tema central e mais importante do ponto de vista econômico neste pleito discutido, em sua fala seria o item principal. Sublinhou que a Concessionária buscou amparar a fundamentação em relação ao tema “demanda” com pareceres jurídicos independentes proferidos por alguns dos mais importantes administrativistas do Brasil, como o Professor Egon Bockmann Moreira, o Professor e atual Ministro do Tribunal Superior Eleitoral Floriano Azevedo Marques Neto e o Professor Arnaldo Wald. Apontou que a partir dessa reflexão e de diversas reuniões, a Procuradoria entendeu que era juridicamente possível, cabível e recomendável a flexibilização do risco da demanda e o resultado deveria perfazer em uma solução consensual negociada entre a Concessionária, AGETRANSP e Poder Concedente. Explica que após o decurso de 04 (quatro) meses da apresentação do parecer jurídico da PGA, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET apresentou um robusto relatório que trouxe uma série de considerações técnicas relevantes, sendo um trabalho metódico e cuidadoso, trazendo um importante avanço, porque no tema principal apresentado pela Concessionária, a Câmara Técnica acolheu a tese da flexibilização do risco da demanda, nos termos do parecer da Procuradoria. Entretanto, o Advogado destaca que um ponto importante de fundamental discordância, que geraria insegurança jurídica e um impacto financeiro brutal, é que a CAPET considera que em 2015 houve um pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo o condão de extinguir qualquer direito da Concessionária Rota 116 em relação à flexibilização da demanda. Pontua em sua explanação que a Câmara Técnica acolheu a flexibilização da demanda, mas limitou o reequilíbrio econômico-financeiro com o marco temporal de 2015 em diante. A partir disso, com vênias à CAPET e seu corpo técnico qualificado, o defensor registra a discordância da Concessionária e entende que, do ponto de vista formal, a Câmara Técnica adentrou em um tema eminentemente jurídico, além de ter modificado o entendimento da Procuradoria-Geral da Agência, que em seu parecer jurídico, não havia mencionado hipótese de extinção de direitos da Concessionária relacionado ao tema “demanda”. Outro ponto, menciona que o aspecto da fundamentação de extinção do direito de 2015 é absolutamente superficial, em vista da falta de fundamentação jurídica e, no ordenamento jurídico brasileiro, existem 3 (três) hipóteses de perda de um direito contratual: i) prescrição; ii) renúncia e; iii) quitação, não adentrando ou especificando o parecer da CAPET qual o motivo a considerar a extinção do direito da Concessionária em relação à demanda de 2015. Assim, em defesa da Concessionária, o advogado afirma que não houve nenhuma das hipóteses destacadas, isso porque, ao seu entender, a prescrição está afastada, justificando que a Concessionária sempre colaborou com transparência, boa-fé, de forma tempestiva, trazendo ao conhecimento da AGETRANSP desde o início, que a demanda prevista no edital se difere da demanda real, causando impacto severo na Concessão e, assim, enfatiza que esse importante pleito não foi julgado em 20 (vinte) anos. Prosseguindo, aborda a renúncia e a quitação, afirmando que qualquer análise superficial do instrumento contratual assinado em 2015 afasta essas hipóteses e que a “demanda” sequer foi mencionada no instrumento aditivo ou no processo. Defende que a limitação à 2015 é antijurídica e não se sustenta causando grandes impactos na análise do pleito e que a partir dessa controvérsia, pedindo vênia ao relator, destaca que foi aberto um prazo absolutamente exíguo de 15 (quinze), 20 (vinte) dias para responder um processo que tramitou durante 07 (sete) anos e menciona que a própria CAPET demorou 04 (quatro) meses para elaborar seu parecer técnico, após o parecer jurídico. Entendendo, assim, haver limitação à ampla defesa da Concessionária e ao seu contraditório por conta do tempo absolutamente exíguo. Dito isso, pontua que mesmo com as limitações temporais, a Concessionária buscou um parecer independente sobre esta

controvérsia específica em relação ao ano de 2015, sendo contratado o parecer do Egon Bockmann Moreira respeitado doutrinador de Direito Administrativo que recentemente foi recebido com honras no Salão Nobre da Procuradoria-Geral do Estado para lançar o seu livro, com a presença de muitos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro devido a honradez de sua trajetória acadêmica independente. No parecer supramencionado, que está juntado aos autos, o advogado reforça que foi afastado, de forma indiscutível, qualquer possível fundamento para essa limitação de 2015 e, além disso, apontou diversas violações ao ordenamento jurídico brasileiro nesse apontamento em questão, como violação à LINDB, Boa-Fé Contratual e outros Direitos Constitucionais. Encaminhando-se para o fim de seu tempo de Sustentação Oral, o advogado menciona a preocupação da Concessionária com o desfecho do processo, sabendo da premência do prazo, da necessidade de definições diante do final do Contrato de Concessão que se avizinha, mas finaliza dizendo que avançar em qualquer dos cenários propostos pela Câmara de Política Econômica e Tarifária traria uma insegurança jurídica e um concreto risco de judicialização do tema, o que afirma não desejar e aponta o efeito imediato de inviabilização da excelente prestação de serviços da Concessionária, como vem prestado. Assim, pleiteia respeitosamente ao egrégio Conselho Diretor, que o processo seja devolvido para nova instrução técnica da CAPET, nos termos do parecer jurídico da PGA, sem que haja limitações em 2015 para que possa ser examinado todo o período contratual e resolvido de forma consensual se chegando ao entendimento sobre a repartição do prejuízo. Com a palavra, o Conselheiro Relator que inicialmente pontuou que os prazos determinados para a Concessionária se manifestar nos autos não foram exíguos, pois se trataram de prazos regimentalmente admitidos e sendo de amplo conhecimento da Concessionária, não entendendo pela existência de qualquer cerceamento de defesa. Dito isso, leu o relatório e seu voto na íntegra para melhor esclarecer seu posicionamento e votou por: *“1. CONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO do Contrato nº 008/2001 de - R\$ 56.253.173,89 (menos cinquenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) com base em agosto de 1999, equivalendo a - R\$ 264.051.169,95 (menos duzentos e sessenta e quatro milhões, cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a valores de dezembro de 2021, em favor do Estado do Rio de Janeiro; 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Concessionária Rota 116 SA para que recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ 264.051.169,95 (duzentos e sessenta e quatro milhões, cinquenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) (atualizada até dezembro de 2021, fl. 47 da Nota Técnica CAPET nº 016/2023 - 63122945) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para o fim do reequilíbrio econômico-financeiro ao Contrato nº 008/2001, diante da sua inobservância quanto aos requisitos previstos no art. 11 e art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021; 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Departamento Estadual de Rodagem, recomendando que: (i) defina, acompanhe e aceite de forma expressa a execução das obras, com maior detalhe quantitativa e qualitativamente, quanto aos investimentos realizados pela Concessionária, com a devida observância à preservação da equação econômico-financeira contratual; (ii) formalize, oportunamente, a quitação dos investimentos, quando forem cumpridas, encaminhando os documentos a esta Agência Reguladora, para as providências de conhecimento e registro; 4. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para ciência da presente Deliberação e envio de cópia do presente voto, Nota Técnica CAPET nº 016/2023 (63122945) e Relatório de fls. 1086 a 1141 (5200651 e 5200910), ao Poder Concedente, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e do Departamento Estadual de Rodagem, à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro; 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, encaminhando-se cópia do presente voto, Nota Técnica CAPET nº 016/2023 (63122945) e Relatório de fls. 1086 a 1141 (5200651 e 5200910); 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes, encaminhando-se cópia do presente voto, Nota Técnica CAPET nº 016/2023 (63122945) e Relatório de fls. 1086 a 1141 (5200651 e 5200910); 7. PUBLICAÇÃO NO D.O.E.R.J. e após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.”* Ao fim da leitura do voto do relator, o Conselheiro Murilo Leal pede a palavra se desculpando com os seus pares, menciona ser relator do processo SEI-220008/001226/2022, onde a Concessionária solicita prorrogação da Concessão e, em razão de estar ligado com o processo em questão, pois o contrato exige a apresentação de um plano de investimentos para análise da AGETRANSP e do Poder Concedente, qualquer questão de mérito tomada neste processo influencia o de sua relatoria. Assim pede vistas dos autos a fim de realizar uma análise mais profunda das questões que lhe deixaram em dúvida sobre como se posicionar. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **E-22/008/167/2019, da Concessionária RIO BARRA – INDICADOR DE**

QUALIDADE DE SERVIÇOS- PRIMEIRO SEMESTRE DE 2017, de vista do Conselheiro Charlles Batista que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, proferiu seu voto, que será integralmente juntado aos autos, votou por: *“1. Reconhecer a não ocorrência de descumprimento contratual sujeito à sanção, no que se refere ao tema do presente feito, INDICADORES DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS – 1º SEMESTRE DE 2017, haja vista que o IQS atingido pela Concessionária, foi de 8,7 (oito inteiros e sete décimos), o qual encontra-se acima do limite estabelecido pelo Anexo V do Terceiro Termo Aditivo, que é de 8,2 (oito inteiros e dois décimos); 2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.”* O Conselheiro Vicente Loureiro mantém, assim como quando o processo foi julgado pelo relator original Murilo Leal, seu voto divergente, considerando que o método de avaliação não está adequado, parabenizando a ponderação do Conselheiro Charlles Batista para que a temática seja abordada em Reunião Interna e para que esta Agência Reguladora busque meios de iniciativa para colaborar com a solução e implementação de novo método avaliativo. O Conselheiro Adolpho Konder ressalta a importância do debate em prol de equalizar as ideias para alcançarem em uma proposta de solução para esse tema de tanta relevância e manifesta acompanhar o voto do relator. O Conselheiro Fernando Moraes concorda com o voto vista do Conselheiro Charlles Batista e também acompanha o voto do relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por maioria, restando vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, foi acolhido o voto do Conselheiro Charlles Batista no sentido de acompanhar o voto do Conselheiro-Relator Murilo Leal. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **E-22-008-49-2020, da Concessionária CCR BARCAS – APÓLICES DE SEGUROS 2019/2020**, de relatoria do Conselheiro Charlles Batista que, nos termos nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1. Atestar o cumprimento das obrigações estabelecidas no inciso IV, da Cláusula Décima Primeira, bem como no inciso XI, da Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão, no que se refere ao período compreendido entre 06/12/2019 até 06/12/2020; 2. Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação, que os autos sejam arquivados.”* Os Conselheiros Vicente Loureiro, Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam na íntegra o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Charlles Batista. O Conselheiro-Presidente Adolpho Konder chamou à votação o processo regulatório **SEI-22/0008/001260/2020, da Concessionária SUPERVIA – REFORMA PONTILHÃO PRÓXIMO ESTAÇÃO VILA INHOMIRIM E PARALISAÇÃO – APURAÇÃO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL**, de relatoria do Conselheiro Vicente Loureiro que, nos termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: *“1. Conhecer o Embargo de Declaração, uma vez que é tempestivo e está em consonância com o prazo fixado no artigo 79 do Regimento Interno desta AGETRANSP; 2. Rejeitar as alegações de existência de obscuridade e omissão na Deliberação nº 1283/2023, já que procuram apenas buscar revisão no mérito do deliberado; 3. Determinar a Secretaria Executiva que retifique a Deliberação nº 1283/2023 quanto aos erros materiais presentes no seu art. 2º, a saber: na redação “Aplicar a penalidade de multa à SuperVia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, prevista na letra “b”, da Cláusula Quarta do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão” substituir por “Aplicar a penalidade de multa à SuperVia Concessionária de Transporte Ferroviário S/A, prevista na letra “b”, da Cláusula Décima Nona do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão” e na redação “...pelos descumprimentos do § 1º, art. 6º, da Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e do inciso XV, art. 4º, da lei 4555, de 06 de junho de 2005” substituir por “...pelos descumprimentos da Quarta Cláusula do 8º Termo Aditivo, do § 1º, art. 6º, da Lei 8987, de 13 de fevereiro de 1995, e do inciso XV, art. 4º, da lei 4555, de 06 de junho de 2005.”; 4. Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências cabíveis, comunicando ao Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana, o teor desta deliberação.”* Os Conselheiros Charlles Batista, Murilo Leal, Fernando Moraes e Adolpho Konder acompanharam na íntegra o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Vicente Loureiro. O Conselheiro Adolpho Konder passou a Presidência ao Conselheiro Charlles Batista, que chamou à votação o processo regulatório **SEI-220008/000016/2022, da Concessionária METRÔ RIO – TAXA DE REGULAÇÃO - EXERCÍCIO 2022**, de relatoria do Conselheiro Adolpho Konder que, nos termos nos

termos do facultado pelo artigo 66 do Regimento Interno, dispensou a leitura do relatório e, não havendo interessados inscritos para realizar sustentação oral, votou por: “1. Baixar os autos em diligência, determinando a reabertura da instrução, com fundamento no art. 49 do Regimento Interno desta AGETRANSP, enviando-se os autos para consulta à d. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, de modo que esta emita análise jurídica pormenorizada acerca da questão em tela; 2. Determinar à SECEX que adote as providências para a publicação da presente decisão.” Os Conselheiros Vicente Loureiro, Murilo Leal, Fernando Moraes e Charles Batista acompanham o relator o voto do Relator. Dessa forma, foi homologado o resultado e, por unanimidade dos conselheiros, foi acolhido o voto do Conselheiro Adolpho Konder. Devolvida a Presidência ao Conselheiro Adolpho Konder, não havendo mais processos em pauta, o Conselheiro-Presidente encerrou a sessão da qual se lavrou esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pela Secretária Executiva da AGETRANSP.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2024.

Adolpho Konder
Conselheiro-Presidente

Charles Batista
Conselheiro

Fernando Moraes
Conselheiro

Murilo Leal
Conselheiro

Vicente Loureiro
Conselheiro

Ana Beatriz Pereira
Secretária Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro**, em 04/07/2024, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando Moraes Alves, Conselheiro**, em 04/07/2024, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 05/07/2024, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 08/07/2024, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Charles Batista da Silva, Conselheiro**, em 08/07/2024, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Beatriz Pereira Santos, Secretária Executiva**, em 08/07/2024, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **78257718** e o código CRC **028201E9**.

Referência: Processo nº SEI-100007/000004/2024

SEI nº 78257718

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2332-5447 - www.agetransp.rj.gov.br